Parlamento Europeu
2014-2019

Comissão dos Assuntos Jurídicos

27.9.2017

COMUNICAÇÃO AOS MEMBROS

(31/2017)

Assunto: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas dos transportes ferroviários (reformulação)
(COM(2017)0353 – C8-0223/2017 – 2017/0146(COD))

O Acordo Interinstitucional, de 28 de novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica da reformulação dos atos jurídicos[1] prevê que um Grupo Consultivo constituído por elementos dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão analise as propostas de reformulação apresentadas pela Comissão Europeia.

Submete-se à atenção dos Senhores Deputados, em anexo, o parecer do Grupo Consultivo sobre a proposta referida em epígrafe.

Em princípio, a Comissão dos Assuntos Jurídicos pronunciar-se-á sobre este texto na sua reunião de 10 de outubro de 2017.

Anexo

[1] JO C 77 de 28.3.2002, p. 1.

Anexo

GRUPO CONSULTIVO
DOS SERVIÇOS JURÍDICOS

Bruxelas, 21 de setembro de 2017

PARECER

À ATENÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU
DO CONSELHO
DA COMISSÃO

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas dos transportes ferroviários
COM(2017)0353 de 30.6.2017 – 2017/0146(COD)

Atento o Acordo Interinstitucional, de 28 de novembro de 2001, sobre um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos atos jurídicos, em particular o ponto 9, o Grupo Consultivo, composto pelos serviços jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, analisou a proposta referida em epígrafe, apresentada pela Comissão.

A análise da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que reformula o Regulamento (CE) n.º 91/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo às estatísticas dos transportes ferroviários permitiu ao Grupo Consultivo concluir, de comum acordo, que a proposta em apreço não contém alterações de fundo para além das que nela foram identificadas como tal. O Grupo Consultivo concluiu ainda que, no que respeita à codificação das disposições inalteradas do ato precedente com essas alterações substantivas, a proposta se cinge à codificação pura e simples do diploma existente, sem alterações substantivas.

F. DREXLER	H. LEGAL	L. ROMERO REQUENA
Jurisconsulto	Jurisconsulto	Diretor-Geral